

## Projeto de Lei n.º 868/XII

### **Cria um mecanismo para proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes**

#### **- Nota crítica da CIP -**

1.

O Projeto de Lei (PL) n.º 868/XII em referência, que se encontra em discussão pública, visa criar um mecanismo para proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.

O referido PL, segundo os seus autores, justifica-se e enquadra-se no âmbito da promoção da natalidade.

De facto, da exposição de motivos, realçam-se as seguintes afirmações:

*"Para promoção da pretendida natalidade em Portugal, é imperioso que todos os cidadãos que decidam constituir família possam contar com a proteção do Estado na defesa contra quaisquer formas de discriminação no âmbito do exercício desse direito fundamental."* (sublinhados nossos)

*"Importa pois, dissuadir todas as empresas a laborar no território nacional da prática de ações ilegais para com trabalhadoras que, em virtude da sua condição pessoal, merecem proteção especial, tanto mais que se encontram a contribuir para um objetivo que deve ser de todos: o aumento da natalidade em Portugal."* (sublinhado nosso)

*Uma forma de dissuasão pode ser alcançada pela inibição da possibilidade de empresas que usem práticas discriminatórias serem também em simultâneo, beneficiadas por subsídios e subvenções públicas."* (sublinhado nosso)

Com vista à promoção da natalidade, o PL, em síntese, prevê o seguinte:

- Que as empresas que, nos dois anos anteriores à candidatura a subsídios ou subvenções públicas, tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes, ficam impedidas de serem beneficiárias dos mesmos (v. artigo 1.º do PL);
- A obrigação dos tribunais procederem à comunicação diária à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), das sentenças transitadas em julgado que tenham condenado empresas por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes, cabendo a esta o registo de todas as sentenças condenatórias transitadas em julgado (v. artigo 2.º do PL);
- Consulta obrigatória por parte das entidades nacionais que procedam à análise de candidaturas a subsídios ou subvenções públicas à CITE com vista a apurar a existência de condenação transitada em julgado por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes relativamente a todas as entidades concorrentes (v. artigo 3.º do PL).

2.

Na perspetiva da CIP, o PL em análise, suscita manifestos reparos críticos.

Vejamos.

2. a)

Em primeiro lugar, a CIP entende que não é através de medidas como a que agora se propõe que, de ponto de vista estrutural, se promove a natalidade.

A CIP, nesta matéria, entende que o Governo deve apresentar com brevidade - o resultado da inércia nesta matéria, a médio e longo prazo, será, seguramente, muito mais prejudicial, quer do ponto de vista

económico quer do ponto de vista social, aos interesses de Portugal – uma verdadeira estratégia de promoção da natalidade.

Neste âmbito, é de realçar que a CIP, já em 2006, aquando das discussões sobre a reforma da Segurança Social, solicitou ao Governo a apresentação de uma verdadeira estratégia de promoção da natalidade em Portugal.

Trata-se de uma temática muito importante para a Confederação, dado que a matéria da natalidade tem, em diferentes domínios, um forte e decisivo impacto sobre o futuro desenvolvimento social e económico do país e reflete-se, naturalmente, nas empresas.

Entre as várias questões específicas a debater, a CIP destaca as seguintes:

- A importância do desenvolvimento de uma rede de infraestruturas de apoio à primeira e segunda infância, a qual deve contemplar os seguintes elementos:
  - Cobertura total das necessidades no que respeita a creches;
  - Creches com horários alargados e a um custo acessível;
  - Organização de apoios a atividades extra curriculares e organização dos tempos livres, quer relativamente ao horário pós-escolar quer relativamente às férias (através da atuação coordenada com o Ministério da Educação, escolas, universidades e Autarquias Locais);
  - Facilidades de transportes para efeitos destas atividades;
  - Apoios ao acompanhamento escolar dentro das próprias escolas.
  
- A importância de se implementar, ao nível educativo, uma atitude de partilha de responsabilidades e de tarefas entre homens e mulheres para combater, desde a escola, os estereótipos.

Acresce que a promoção do crescimento económico e, assim, das expectativas das pessoas quanto ao futuro, não deve ser menosprezado no

âmbito desta discussão, uma vez que o mesmo terá, seguramente, importante e substancial impacto na promoção da natalidade em Portugal.

2. b)

Em segundo lugar, o PL é revelador, no mínimo, de algum desconhecimento sobre a realidade e ordem jurídica vigente.

Segundo o PL, como vista a promover a natalidade, as *"empresas que nos dois anos anteriores à candidatura a subsídios ou subvenções públicas, tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes, ficam impedidas de serem beneficiárias dos mesmos."* (v. artigo 1.º do PL)

Ora, a cominação que ora se pretende impor quanto ao acesso a subsídios ou subvenções públicas já existe em vários importantes apoios.

Veja-se, por exemplo, o caso dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) que, com se sabe e reconhece, constituem a mais importante linha de apoio para, entre outras, as empresas, e que assume uma verdadeira natureza estruturante para o futuro do país.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 19 de agosto, estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020 (sublinhado nosso).

Segundo o artigo 1.º (Objeto) do referido Decreto-Lei, o mesmo aplica-se aos *"programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu*

*dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020.”*

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 14.º (Impedimentos e condicionantes) estabelece o seguinte:

*“Os beneficiários que tenham sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, ficam impedidos de aceder a financiamento dos FEEI, por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar período superior.”* (sublinhados nossos)

Acresce, ainda, o n.º 6 do mesmo artigo, o qual refere o seguinte:

*“A Agência, I. P., e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), mantêm atualizados os sistemas de informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas aos fundos da política de coesão, no primeiro caso, e ao FEADER e FEAMP, no segundo caso, referentes às entidades candidatas a apoios ou apoiadas pelos FEEI, dos quais devem constar, inseridos em codificação própria, os factos impeditivos ou condicionadores do acesso a apoios.”* (sublinhados nosso)

Ora do supra-transcrito verifica-se o seguinte:

- I. As empresas condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre, entre outras, discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, ficam impedidos de aceder a financiamento dos FEEI, por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;

- II. A Agência, I. P., e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), são obrigadas a manter atualizados os sistemas de informação sobre os factos impeditivos ou condicionadores do acesso a apoios.

O mesmo tipo de cominação também já se encontra presente em outros importantes domínios, como é o caso dos apoios enquadráveis no âmbito das Políticas Ativas de Emprego.

Veja-se, também, a título de mero exemplo, a Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, que cria a Medida Estímulo Emprego, que consiste na concessão, ao empregador, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e da Formação Profissional.

No âmbito deste apoio, a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º (Requisitos do empregador) estabelece o seguinte:

*1 - Pode candidatar-se à Medida a pessoa singular ou coletiva de natureza jurídica privada, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos:*

*(...)*

*h) Não ter sido condenado em processo-crime ou contraordenacional por violação, praticada com dolo ou negligência grosseira, de legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos 2 anos, salvo se, da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior, caso em que se aplica este último.* (sublinhados nosso)

O cumprimento do referido requisito é objeto de verificação obrigatória por parte do IEFP face ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o qual refere o seguinte:

*"2 - O IEFP, I. P., efetua a validação da oferta, verifica os requisitos de atribuição do apoio e apresenta candidatos ao empregador, para efeitos de seleção, ou verifica a elegibilidade dos candidatos indicados pela mesma."*

Face ao exposto, o fim do PL – impedir o acesso das empresas a subsídios ou subvenções por terem sido condenadas por sentença transitada em julgado por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes – fica manifestamente esvaziado.

Assim sendo, o que se verifica, apenas e tão só, é a criação de mais burocracia ao pretender-se exigir que os tribunais comuniquem – diariamente - à CITE as sentenças transitadas em julgado que tenham condenado empresas por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes (v. n.º 1 do artigo 2.º do PL)

Burocracia que é ainda reforçada, e mesmo duplicada, pela obrigatoriedade de as entidades nacionais que procedam à análise de candidaturas a subsídios ou subvenções públicos ficarem obrigadas a consultar a já citada Comissão sobre a existência de condenação transitada em julgado por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes relativamente a todas as entidades concorrentes (v. n.º 1 do artigo 3.º do PL).

Acresce, ainda, que o registo de todas as sentenças condenatórias no domínio em apreço por parte da CITE poderá constituir uma condenação *ad aeternam* para as empresas junto de uma Comissão que visa, genericamente, avaliar a existência de situações de discriminação no trabalho, o que não se revela aceitável.

Em conclusão:

Face ao exposto, considera-se que o PL não produz qualquer efeito útil, bem pelo contrário, apenas é gerador de mais burocracia.

22.maio.2015

